



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

CUMPRDEC nº 0005372-71.2011.2.00.0000

Repte.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Interes.: MARIA FÁTIMA OLIVEIRA

Reqdo.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

QUESTÃO DE ORDEM:

Cuida-se de procedimento destinado ao cumprimento de decisão monocrática final proferida pelo E. Cons. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA (DEC 10, evento 23) no Pedido de Providências nº 07227-22.2010.2.00.0000, formulado por MARIA FÁTIMA OLIVEIRA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

Foram os autos inicialmente remetidos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Conselho, que delegou à Corregedoria Nacional de Justiça a aferição do cumprimento do decidido (DESP29), seguindo-se manifestações da interessada.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Em decisão por mim proferida (evento 59), aceitando a delegação da E. Presidência, foi reputado cumprido, mediante exaustiva fundamentação, em face dos elementos coligidos, o mencionado *decisum* monocrático do E. Cons. JORGE HÉLIO, razão pela qual determinado o arquivamento dos presentes autos. Vale transcrever, para clareza, o trecho final (sem prejuízo da necessidade de *integral* leitura):

“14) Em síntese, tratando-se o 2º Ofício de Independência de delegação vaga (fato incontroverso), era obrigatória, por força da Constituição Federal e da Res. CNJ nº 81/2009, sua inclusão em concurso público. Já disponibilizada a unidade no certame regido pelo Edital nº 01/2010, cabia ao Presidente do TJ-CE decidir fundamentadamente sobre a possibilidade de sua *outorga* ou a necessidade de sua retirada do concurso. E só seria possível cogitar de eventual agregação de tal serventia a outra se evidenciada, após o certame, a efetiva impossibilidade e inviabilidade de seu preenchimento por candidato aprovado (art. 44 da Lei nº 8.935/94).

“15) Deste modo, vale notar, inclusive, que está correta a conclusão insculpida no parecer no qual se fundamentou a decisão do Presidente do TJ-CE:

Assim, de acordo com a lei regente sobre a matéria, apenas quando o provimento não possa ocorrer por total desinteresse dos concursados é que se proporá a extinção do cartório ou da serventia, por total inviabilidade econômica.

[...] Somos, em vista disso, pelo indeferimento do pleito da requerente, mantendo-se o Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Independência entre os ofertados no concurso de provas e títulos para provimento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará.

“16) Portanto, é evidente que o cumprimento da determinação proferida por este Conselho em *decisum* do E. Cons. Jorge Hélio só poderia se dar em consonância (e não em contradição), com a Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94, a Res. CNJ nº 81/2009 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E assim se fez no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por decisão fundamentada de seu Presidente.

“17) De atentar, nesse ritmo, para informação da própria interessada, no sentido de que a delegação em tela veio a ser escolhida por candidato aprovado, o que afasta, em tese, sua extinção e anexação por força do art. 44 da Lei nº 8.935/94.

Com efeito, relata ela que o “78º colocado”, quando da sessão pública de escolha, ‘escolheu mencionado ofício, conforme comprova documento anexo’ (evento 46, REQ22, DOC27).

“18) Diante do exposto, indefiro a ‘medida emergencial’ pleiteada pela interessada (cf. evento 58, REQ36) e dou por **cumprida** a decisão monocrática final (DEC10) constante do evento 23 dos presentes autos, determinando o **arquivamento** destes”.

No evento 65, a interessada apresentou “Pedido de Reconsideração ou Seguimento em Recurso Administrativo” (REQ38), postulando “devolução de prazo” para tanto.

Proferi, então, decisão nos seguintes termos (evento 69, DEC40):

“Trata-se de ‘pedido de reconsideração ou recurso administrativo’ (sic) formulado por Maria Fátima Oliveira, em face da decisão proferida no evento 59, pela qual foi determinado o arquivamento dos presentes autos (DESP 37), uma vez que reputada cumprida a anterior decisão monocrática final (DEC10) constante do evento 23.

“Requer a devolução do prazo recursal.

“No mérito, a recorrente, titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Independência/CE, insiste em que tem direito a acumular o 2º Ofício de Registro de Imóveis da mesma comarca, pretendendo invocar, como justificativa, o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.935/94 e o art. 7º, § 2º, ‘e’, da Resolução n. 80/09.

“Relatei e decido.

“Inviável dar seguimento à irresignação apresentada, por manifestamente intempestiva. Explícito o art. 115 do RICNJ ao estabelecer o prazo de cinco dias, que deve ser respeitado, a bem da segurança jurídica, mesmo porque eventual complacência a respeito, para beneficiar indevidamente a recorrente, poderia, inclusive, acarretar prejuízo a terceiros, como, v.g., o candidato concursado que já escolheu a unidade por ela cobiçada.

“Deveras, a ‘data do envio da intimação’ à recorrente, com referência à decisão recorrida, corresponde a 08/11/2011, sendo que o recurso só foi apresentado em 28/11/2011, ou seja, vinte dias depois, quando já claramente ultrapassado o prazo

cabível. É o que se verifica mesmo em se aplicando o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. E inexistente justificativa plausível para a almejada devolução do prazo recursal.

“De qualquer modo, anoto, por mera cautela, que nada existe a reconsiderar, lembrando que a recorrente, que já é titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Independência/CE, pretende se assenhorear, também, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, mediante sua retirada, sem observância do disposto no art. 44 da Lei 8.935/94, do concurso público em que já disponibilizado (e escolhido por candidato aprovado). Reitero, assim, integralmente, os fundamentos detalhadamente enunciados na decisão questionada (evento 59).

“Diante do exposto, indefiro a devolução do prazo recursal e nego seguimento ao recurso. Cumpra-se a referida decisão (DESP37)”.

Sobreveio certidão, lançada pela Secretaria (evento 74, CERT41), posteriormente retificada no evento 75 (CERT42), com a seguinte redação final:

A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições,
CERTIFICA

que a intimação destinada a cientificar o advogado Francisco Antônio Fernandes Oliveira Sobrinho (OAB/CE 14.647) da decisão de 8 de novembro de 2011 da Exma. Ministra Eliana Calmon (DESP37/evento 59) foi lançada no sistema na mesma data (evento 61); certifico, ainda, que referida intimação não foi aberta pelo advogado nem pelo sistema e-CNJ em razão do lançamento equivocado do andamento “Baixa/Arquivamento” no evento 64; certifica, por fim, que a Secretaria Processual não possui acesso aos *logs* de acesso dos procedimentos e, portanto, desconhece se o advogado acessou os autos a partir de 8 de novembro de 2011. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada em 17 de janeiro de 2012, às 18h47, em Brasília, Distrito Federal. Eu, Rodrigo Silva Rocha, Técnico Judiciário, expedi e conferi a presente certidão.” O referido é verdade e dou fé. Dada e passada em 30 de janeiro de 2012, às doze horas e seis minutos, em Brasília, Distrito Federal.

Na sequência, após consulta aos *logs* de acesso ao presente procedimento eletrônico pelo Setor Administrativo desta Corregedoria Nacional de Justiça, apto a visualizá-los, foi juntada nova certidão (evento 76, CERT43), atestando que o advogado da interessada, Dr. Francisco Antonio Fernandes Oliveira Sobrinho, em que pese o antes certificado no



evento 75, ainda que sem abrir a intimação, efetuou diversos acessos aos autos (*logando*, uma vez que devidamente cadastrado para tanto), a partir de 17/11/2011, às 18:45:10 hs. (dezoito horas, quarenta e cinco minutos e dez segundos). Constatou, ainda: “em todas as oportunidades mencionadas na presente certidão, seria possível a visualização do inteiro teor do procedimento e o acesso a qualquer ato ou decisão; certifica, por fim, que o prazo para interposição de recurso administrativo é de cinco dias, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça”.

É o relatório.

Nos termos do inciso III do art. 25, insere-se, entre as atribuições do Relator, “submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos”.

Nesse diapasão, ante as peculiaridades noticiadas, submeto ao E. Plenário, a título de questão de ordem, o exame da tempestividade, ou não, do recurso da requerente.

Por meio de decisão já transcrita acima, proferida no evento 69, considerei extemporânea a irresignação recursal, com base nos fundamentos que seguem:

“Inviável dar seguimento à irresignação apresentada, por manifestamente intempestiva. Explícito o art. 115 do RICNJ ao estabelecer o prazo de cinco dias, que deve ser respeitado, a bem da segurança jurídica, mesmo porque eventual complacência a respeito, para beneficiar indevidamente a recorrente, poderia, inclusive, acarretar prejuízo a terceiros, como, v.g., o candidato concursado que já escolheu a unidade por ela cobiçada.



“Deveras, a ‘data do envio da intimação’ à recorrente, com referência à decisão recorrida, corresponde a 08/11/2011, sendo que o recurso só foi apresentado em 28/11/2011, ou seja, vinte dias depois, quando já claramente ultrapassado o prazo cabível. É o que se verifica mesmo em se aplicando o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006”.

Observe-se, para clareza, o disposto no art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, do diploma legal citado:

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

“§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

“§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

“§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo”.

Considerarei, outrossim, inexistente “justificativa plausível para a almejada devolução do prazo recursal”, uma vez que a recorrente a requereu expressamente na própria petição recursal, e indeferi tal postulação. Deveras, não foi apresentada fundamentação idônea que autorizasse o acolhimento do pedido de devolução.

Posteriormente, a Secretaria Processual, de ofício, certificou (evento 74, com retificação no evento 75, conforme reprodução no relatório *supra*) que, não obstante a expedição da intimação relativa à decisão recorrida em 08/11/2011, “referida intimação não foi aberta pelo advogado nem pelo sistema e-CNJ em razão do lançamento equivocado do andamento ‘Baixa/Arquivamento’ no evento 64”.

Mas, em consulta ao registro de *logs* de acesso ao procedimento eletrônico em tela, conforme certificado, em seguida, no evento 76 (CERT43), constatou-se que o douto advogado da interessada, Dr. Francisco Antonio Fernandes Oliveira Sobrinho, ainda que sem abrir a intimação naqueles moldes, efetuou inúmeros acessos aos autos (*logando*, uma vez que devidamente cadastrado para tanto), a partir de 17/11/2011, às 18:45:10 hs. (dezoito horas, quarenta e cinco minutos e dez segundos). Nos termos do constatado, o advogado *logou*, desde então, outras muitas e seguidas vezes. Confira-se, mediante leitura da aludida certidão.

Logo, para dirimir a presente questão de ordem, cumpre definir em Plenário se, prejudicada a “abertura” da intimação pelo causídico em razão do lançamento equivocado da anotação “Baixa/Arquivamento”, o fato do advogado haver, independentemente disto e espontaneamente, acessado os autos, *logando*, caracteriza ciência e propicia o início da contagem do prazo recursal.

Entendo que sim.

Isso porque, conforme sabido e, inclusive, constante da certidão lançada no evento 76 (CERT43), por se tratar de patrono da parte, devidamente cadastrado, ao *logar*, o advogado teve acesso à tela de andamento processual, com sua plena visualização, e total possibilidade de verificar o teor de qualquer documento ou decisão. Com efeito, eis o textualmente enunciado na CERT43: “em todas as oportunidades mencionadas na presente certidão, seria possível a visualização do inteiro teor do procedimento e o acesso a qualquer ato ou decisão; certifica, por fim, que o prazo para interposição de recurso administrativo é de cinco dias, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça”.

E o aludido advogado *logou* – reiterou-se – diversas e seguidas vezes, a partir do dia 17/11/2011.

Assim, teve plenas condições de verificar que deliberei sobre o caso no evento 59 e que foi, originalmente, expedida intimação para a interessada, no evento 60 (em 08/11/2011), diante do decidido. É o que está expresso nos autos.

Note-se, ainda, que o errôneo lançamento pela Secretaria Processual da anotação “Baixa/Arquivamento DESP37” foi efetuado em 17/11/2011, às 17:00:56 horas (evento 64), sendo que o advogado, após a decisão em foco (DESP 37), acessou os autos (*logou*), pela primeira vez, no mesmo dia 17/11/2011, às 18:45:10 horas. Ou seja, depois do referido lançamento de “arquivamento”. Destarte, percebeu, não só que já havia sido proferido ato decisório, como, também, que o procedimento foi arquivado pela Secretaria (embora prematuramente). Tratando-se de advogado e não de pessoa leiga, tornou-se, então, plena e inequivocamente ciente da situação configurada nos autos, com inteiras condições de adotar as providências que entendesse cabíveis. Vale dizer, de apresentar, querendo, recurso.

Portanto, sabendo-se que o prazo recursal, *in casu*, é de 05 (cinco) dias (art. 115 do RICNJ), tem-se que, na esteira da regra geral, deve ser contado a partir do dia seguinte ao da ciência pelo advogado. Expirou tal lapso temporal, pois, em 22/11/2011.

O recurso, contudo, só foi apresentado no dia 28/11/2011 (evento 65). Daí sua intempestividade.

Deveras, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, havendo **ciência inequívoca** do advogado, corre o prazo recursal.

Tranquila, também, a orientação jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de processo físico, caracteriza-se essa ciência inequívoca com a

retirada dos autos do cartório pelo advogado. Exatamente porque, com isto, fica demonstrado o pleno acesso do causídico ao conteúdo da autuação, com inteira possibilidade, assim, de recorrer.

Confira-se, a título de exemplo, o decidido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DE AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

'A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão, fluindo a partir daí o prazo para interposição de recurso.' Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido" (Resp 258.821-SE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/12/00).

"PRAZO PROCESSUAL. RETIRADA DE AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DURANTE A FLUÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO PROVIMENTO 06/95 DA CGJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO NESTA DATA. APELO INTEMPESTIVO. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC) DESPROVIDO.

I - A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para interposição do recurso (RSTJ 58/376).

II - Recurso não conhecido" (REsp 203.838-SC, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 6/9/99).

"RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS AO ADVOGADO DO APELANTE.

1. Retirados os autos do cartório pelo advogado antes da publicação da sentença, considera-se efetivada a intimação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono do apelante, tornando-se irrelevante a data de publicação na imprensa. precedentes.

2. Caracterizada está a deserção porque efetivado e comprovado o preparo em data posterior a interposição da aplicação e quando já expirado o prazo recursal.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 146.197-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/6/98).

Evidentemente, igual fundamento e idêntica conclusão se aplicam quando, cuidando-se de procedimento eletrônico, o advogado, *logando*,

tiver acesso pleno ao conteúdo dos autos em que proferida a decisão alvo do recurso.

Eis o verificado no caso concreto ora em foco.

Frise-se que, também na esfera deste Conselho Nacional de Justiça, existe precedente categórico, em que agasalhada tal orientação. Confira-se a r. decisão proferida pelo E. Cons. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ na REVDIS nº 0001210-38.2008.2.00.0000 (evento 149, DEC423):

“Os processos da competência do CNJ tramitam pelo meio eletrônico, no sistema de processo eletrônico denominado E-CNJ. E a Lei nº 11.419/2006, que regula o processo eletrônico, dispõe:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

“O sistema do processo eletrônico deste CNJ registra que o advogado CÉLIO GONÇALVES VIEIRA teve acesso ao sistema do processo eletrônico nos dias 17 e 25 de março de 2011. Houve também consulta ao processo por outro advogado, nos dias 19, 24, 26, 27, 28 e 29 de março. O pedido de inclusão em pauta foi feito pelo relator em 16/03/2001 (evento 101) e a inclusão deu-se em 23/03/2011 (108).

“Portanto, diante dos acessos pelos advogados ao processo eletrônico, não se pode afirmar que não tenham tido conhecimento da inclusão do processo na pauta de julgamentos do CNJ.

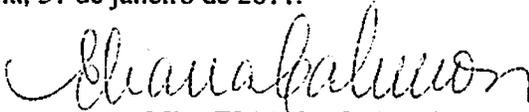
“[...] Em razão do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa, de anulação da decisão proferida pelo Plenário deste Conselho, na 123ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de março de 2011”.

Da mesma forma, no presente caso concreto, tem-se que o advogado da requerente, Dr. Francisco Antonio Fernandes Oliveira Sobrinho, teve acesso aos autos do procedimento eletrônico, comprovadamente, em 17/11/2011 (e, ainda, em diversas datas subsequentes), mas só apresentou o

recurso em 28/11/2011, quando já decorrido, *in albis*, o prazo recursal de 05 (cinco) dias.

Diante do exposto, pelo meu voto, a questão de ordem deve ser solucionada no sentido de se negar seguimento ao recurso (evento 65, REQ38), por intempestividade.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.



Min. ELIANA CALMON

Corregedora Nacional de Justiça

(CUMPRDEC 0005372-71.2011.2.00.0000)